

Data	Numero	Nome	Email	Paragrafo	Titulo	Texto	Status	Justificativa
16/05/2025	CP-936518	RODRIGO JORDENS MARQUES	rodrigo.jordens@gmail.com	24	Abrangência para produtos produzidos e comercializados ao mercado Varejista	Sugestão seria adicionar ao texto que produtos comercializados e vendidos ao mercado varejista até a data de publicação da nova portaria, não precisam ostentar a nova etiqueta e eficiência energética. Visto que o fabricante não tem controle sobre as vendas e produtos que se encontram no estoque do varejista.	Não admitida	Conforme estabelecido nos Arts. 4º e 5º da Portaria Inmetro nº 299, de 2021, os varejistas devem manter a integridade do produto e das suas marcações obrigatórias e devem atender aos requisitos estabelecidos pelo Regulamento.
09/06/2025	CP-948449	JOAO GUILHERME MARCILLI DE OLIVEIRA	marcilli29@hotmail.com	35	Esclarecimento para ensaios em ambas as tensões	Sugestão 6.1.1.4.1.1.1: Os ventiladores de mesa, de parede e de pedestal, circuladores de ar e aparelhos com essas funcionalidades de uso doméstico devem ser classificados como classe climática "Tropical" segundo a norma IEC 60335-2-80 e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou de 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, podendo ainda operar em dupla tensão (bivolt). Os ventiladores que operem em dupla tensão (bivolt) devem passar por todos os ensaios descritos na tabela 2 em ambas as tensões (127 e 220) Esse esclarecimento se faz necessário para criar uma harmonia para todos os organismos para definição de quais ensaios devem ser realizados em cada tensão.	Admitida	A sugestão dada será adotada por dar mais clareza ao texto.
09/06/2025	CP-948447	JOAO GUILHERME MARCILLI DE OLIVEIRA	marcilli29@hotmail.com	35	Esclarecimento para ensaios em ambas as tensões	Sugestão 6.1.1.4.1.1.1: Os ventiladores de mesa, de parede e de pedestal, circuladores de ar e aparelhos com essas funcionalidades de uso doméstico devem ser classificados como classe climática "Tropical" segundo a norma IEC 60335-2-80 e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou de 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, podendo ainda operar em dupla tensão (bivolt). Os ventiladores que operem em dupla tensão (bivolt) devem passar por todos os ensaios descritos na tabela 2 em ambas as tensões (127 e 220) Esse esclarecimento se faz necessário para criar uma harmonia para todos os organismos para definição de quais ensaios devem ser realizados em cada tensão.	Admitida	A sugestão dada será adotada por dar mais clareza ao texto.
09/06/2025	CP-948482	MARIANA PINCELI CHAVES	maripchaves@terra.com.br	0	Esclarecimentos de quais ensaios devem ser realizados em cada tensão.	Sugestão 6.1.1.4.1.1.1: Os ventiladores de mesa, de parede e de pedestal, circuladores de ar e aparelhos com essas funcionalidades de uso doméstico devem ser classificados como classe climática "Tropical" segundo a norma IEC 60335-2-80 e devem ter tensões nominais monofásicas (fase-neutro) de 127 V ou de 220 V, ambas em frequência de 60 Hz, podendo ainda operar em dupla tensão (bivolt). Os ventiladores que operem em dupla tensão (bivolt) devem passar por todos os ensaios descritos na tabela 2 em ambas as tensões (127 e 220) Esse esclarecimento se faz necessário para criar uma harmonia para todos os organismos para definição de quais ensaios devem ser realizados em cada tensão.	Admitida	A sugestão dada será adotada por dar mais clareza ao texto.

10/07/2025	CP-977688	FELIPE TIAGO MONTEIRO	ftmonteiro@inmetro.gov.br	45	ENCE	As etiquetas ENCE propostas não deveria ter a última faixa de classificação na cor em vermelho?	Não admitida	A Portaria Inmetro nº 500, de 6 de setembro de 2024, que aprova as Diretrizes Transversais do Programa Brasileiro de Etiquetagem, não estabeleceu critério para a escala de cores em etiquetas com menor número de classes. Nesse sentido, manteve-se a mesma escala de cores prevista na etiqueta de referência da portaria citada.
15/07/2025	CP-982351	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	15	Melhor redação do item I	§ 3º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento: I - produtos cuja função de ventilação seja secundária; JUSTIFICATIVA: O aperfeiçoamento proposto para o texto tem o objetivo de deixar claro que produtos cuja função primária seja a ventilação estão incluídos no escopo do RAC, observadas as demais condições nele previstas. Assim, fica mais claro que ventiladores que eventualmente agreguem alguma função secundária, como aspersor de líquidos ou iluminação, estejam incluídos no escopo do regulamento, ao passo que aqueles que têm a ventilação como um aspecto secundário (ex. aquecedores que circulam o ar) sejam devidamente excluídos da abrangência deste RAC. 	Não admitida	Qualquer produto que tenha funções além da ventilação passar estar no escopo da Portaria Inmetro nº 148, de 28 de março de 2022. Se um aparelho eletrodoméstico dentro do escopo da norma IEC 60335-2-80 também incorporar funções cobertas por outra parte 2 da IEC 60335, a parte 2 relevante deve ser aplicada a cada função separadamente, conforme até onde for razável. Se aplicável, a influência de uma função sobre a outra também deve ser levada em consideração. E isso só pode ocorre com esse tipo de produto dentro do escopo da Portaria Inmetro nº 148, de 2022.
15/07/2025	CP-982352	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	22	Aumento de prazo	"Art. 14-A. Os produtos deverão ser adequados, por fabricantes e importadores, para atendimento às disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, até a primeira Avaliação da Manutenção da Certificação ou na Avaliação de Recertificação que ocorrerem após o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da vigência da referida Portaria. JUSTIFICATIVA: A dilAÇÃO do prazo em 6 (seis) meses visa melhor acomodar no tempo os impactos de custo relacionados às rotinas de manutenção ou recertificação, sobretudo considerando que as empresas fabricantes de ventiladores têm portfólios de produtos muito extensos. Com isso, também se propõe os ajustes nos prazos para comercialização do produto, de modo a refletir o ajuste proposto em no Art. 14-A.	Admitida	Será concedido mais prazo para as alterações colocadas pelo aperfeiçoamento da regulamentação.
15/07/2025	CP-982354	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	23	Aumento de Prazo	Parágrafo único. Observado o estabelecido no caput, os produtos deverão ser comercializados por fabricantes e importadores em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 54 (cinquenta e quatro) meses contados da vigência da referida Portaria. JUSTIFICATIVA: A dilAÇÃO do prazo em 6 (seis) meses visa melhor acomodar no tempo os impactos de custo relacionados às rotinas de manutenção ou recertificação, sobretudo considerando que as empresas fabricantes de ventiladores têm portfólios de produtos muito extensos. Com isso, também se propõe os ajustes nos prazos para comercialização do produto, de modo a refletir o ajuste proposto em no Art. 14-A.	Admitida	Será concedido mais prazo para as alterações colocadas pelo aperfeiçoamento da regulamentação.

15/07/2025	CP-982357	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	24	Aumento de prazo	<p>Art. 14-B. Os produtos deverão ser comercializados no comércio varejista em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 60 (sessenta) meses contados da vigência da referida Portaria.&#34;(NR).
</p> <p>JUSTIFICATIVA: A diliação do prazo em 6 (seis) meses visa melhor acomodar no tempo os impactos de custo relacionados às rotinas de manutenção ou recertificação, sobretudo considerando que as empresas fabricantes de ventiladores têm portfólios de produtos muito extensos. Com isso, também se propõe os ajustes nos prazos para comercialização do produto, de modo a refletir o ajuste proposto em no Art. 14-A.</p>	Admitida	Será concedido mais prazo para as alterações colocadas pelo aperfeiçoamento da regulamentação.
15/07/2025	CP-982361	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	40	Alteração do item A.1.2.1	<p>A Portaria Inmetro nº 299/2021 define os critérios para a realização de ensaios de performance em ventiladores de uso doméstico. No entanto, o método atualmente descrito para o posicionamento do ventilador em relação ao túnel de vento apresenta ambiguidades que dificultam sua aplicação prática. A referência ao “plano da hélice” como ponto de medição não é suficientemente clara, o que gera diferentes interpretações, compromete a padronização dos ensaios e aumenta a complexidade operacional.
</p> <p>Propomos um novo critério de posicionamento usando o plano médio da grade (profundidade da grade frontal + traseira dividido por 2) a resultante deve estar a 15 cm do túnel de vento.
</p> <p>Conforme arquivo em anexo.</p>	Admitida	A sugestão dada será adotada por dar mais clareza ao ensaio.
15/07/2025	CP-982363	ADRIANO LORENA BRUEL	adriano.bruel@hotmail.com	0	Contribuições em geral e proposta de posicionamento de ensaio	<p>A Portaria Inmetro nº 299/2021 define os critérios para a realização de ensaios de performance em ventiladores de uso doméstico. No entanto, o método atualmente descrito para o posicionamento do ventilador em relação ao túnel de vento apresenta ambiguidades que dificultam sua aplicação prática. A referência ao “plano da hélice” como ponto de medição não é suficientemente clara, o que gera diferentes interpretações, compromete a padronização dos ensaios e aumenta a complexidade operacional.
</p> <p>A Electrolux propõe que o Inmetro estabeleça um procedimento padrão para esclarecer a questão de posicionamento dos Ventiladores em frente ao túnel de vento conforme o item A.1.2.1 do ANEXO A Portaria 299/2021. Como pode ser visto no material anexo a este.
</p>	Admitida	A sugestão dada será adotada por dar mais clareza ao ensaio.
15/07/2025	CP-982558	GISLAINE KAREN PEREIRA	gislainearen.p@gmail.com	49	Sugestão para o campo "Eficiência Energética"	<p>Os resultados da Eficiência Energética variam de = 0,0030 a = 0,0040. Então pedimos que o campo &#34;Eficiência Energética&#34; contenha 5 números, porém, nessa ordem: &#34;XXXXXX&#34;. Hoje precisamos arredondar a Eficiência Energética para 0,003, 0,004 ou 0,005 e quando o OCP faz a análise dos resultados do relatório de ensaio, às vezes fica fora da tolerância de ± 8% dado pela Portaria.</p>	Admitida	A sugestão dada será adotada alterando o respectivo campo na ENCE.

15/07/2025	CP-982544	José Jorge do Nascimento Júnior	jjjnascimento@gmail.com	0	Manifestação Eletros Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos	Contribuições para o aperfeiçoamento do RAC de Ventiladores.		Admitida	Verificar o detalhamento específico para cada contribuição.
15/07/2025	CP-982544	José Jorge do Nascimento Júnior	jjjnascimento@gmail.com	0	Manifestação Eletros Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos	§ 3º Encontram-se excluídos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento: I - produtos cuja função de ventilação seja secundária; Justificativa: O aperfeiçoamento proposto para o texto tem o objetivo de deixar claro que produtos cuja função primária seja a ventilação estão incluídos no escopo do RAC, observadas as demais condições nele previstas. Assim, fica mais claro que ventiladores que eventualmente agreguem alguma função secundária, como aspersor de líquidos ou iluminação, estejam incluídos no escopo do regulamento, ao passo que aqueles que tem a ventilação como um aspecto secundário (ex. aquecedores que circulam o ar) sejam devidamente excluídos da abrangência deste RAC.		Não admitida	Qualquer produto que tenha funções além da ventilação passar estar no escopo da Portaria Inmetro nº 148, de 28 de março de 2022. Se um aparelho eletrodoméstico dentro do escopo da norma IEC 60335-2-80 também incorporar funções cobertas por outra parte 2 da IEC 60335, a parte 2 relevante deve ser aplicada a cada função separadamente, conforme até onde for razável. Se aplicável, a influência de uma função sobre a outra também deve ser levada em consideração. E isso só pode ocorrer com esse tipo de produto dentro do escopo da Portaria Inmetro nº 148, de 2022.
15/07/2025	CP-982544	José Jorge do Nascimento Júnior	jjjnascimento@gmail.com	0	Manifestação Eletros Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos	"Art. 14-A. Os produtos deverão ser adequados, por fabricantes e importadores, para atendimento às disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, até a primeira Avaliação da Manutenção da Certificação ou na Avaliação de Recertificação que ocorrerem após o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da vigência da referida Portaria. Parágrafo único. Observado o estabelecido no caput, os produtos deverão ser comercializados por fabricantes e importadores em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 54 (cinquenta e quatro) meses contados da vigência da referida Portaria. Art. 14-B. Os produtos deverão ser comercializados no comércio varejista em conformidade com as disposições da Portaria de alteração advinda da Consulta Pública nº XX, de XX de XXXX de 2025, incluindo o uso da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia conforme os modelos previstos no subitem II.2.5 do Anexo II, em até 60 (sessenta) meses contados da vigência da referida Portaria."(NR) Justificativa: A dilatação do prazo em 6 (seis) meses visa melhor acomodar no tempo os impactos de custo relacionados às rotinas de manutenção ou recertificação, sobretudo considerando que as empresas fabricantes de ventiladores têm portfólios de produtos muito extensos. Com isso, também se propõe os ajustes nos prazos para comercialização do produto, de modo a refletir o ajuste proposto no Art. 14-A."		Admitida	Será concedido mais prazo para as alterações colocadas pelo aperfeiçoamento da regulamentação.